



SDM Nº 02/23

São Paulo, 08 de dezembro de 2023.

À

Comissão de Valores Mobiliários “CVM”

Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar.

Rio de Janeiro/ RJ. CEP 20050-901.

e-mail: conpublicaSDM0223@cvm.gov.br

Aos Senhores

João Pedro Barroso do Nascimento - Presidente

Antonio Carlos Berwanger - Superintendente de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Ref. EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/23 - Minuta de resolução que dispõe sobre a portabilidade de investimentos em valores mobiliários.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, gostaríamos de agradecer à CVM pela oportunidade de nos manifestarmos nesta audiência pública, bem como parabenizá-los pela iniciativa em buscar reduzir ineficiências do mercado.

Entendemos que a iniciativa proposta tem condições de trazer maior transparência, concorrência legítima, tratamento isonômico e segurança jurídica ao mercado.

Nessa linha, os comentários e manifestações que seguem são baseados nos 4 princípios utilizados na Europa para a interoperabilidade entre depositários centrais, que compreendemos são totalmente cabíveis para a presente regulação, quais sejam:

1. Interoperabilidade é um bem público, não devendo nenhum dos entes regulados pela CVM envolvidos na portabilidade de valores mobiliários (“Ente”) utilizar esta como um modelo de negócio;



2. Estímulo à competição;
3. Inexistência de infraestrutura compartilhada, evitando assim que sejam impostos custos de um Ente para outro;
4. Definições por consenso em grupos de trabalho.

Ainda, relacionado a tais princípios, uma vez que entendemos que deverá haver a padronização de *layouts* e informações por parte dos Entes, esta autarquia pode utilizar de exemplo a legislação recente do Banco Central do Brasil, qual seja, a Instrução Normativa BCB 376/2023, que veio regulamentar a participação das entidades registradoras e depositários centrais de ativos financeiros nos debates acerca de recebíveis imobiliários, conforme Resolução BCB 308/2023.

Foi trazido na própria norma características que os mecanismos de interoperabilidade entre sistemas de registro ou depósito centralizado deveriam possuir. No presente caso, conforme aprofundaremos abaixo, entendemos que definições, como por exemplo, da necessidade de criação de *links* de conexão e mecanismos de interoperabilidade, com suas respectivas características, também deverão ser tomadas, para permitir o cumprimento da norma no seu integral intuito.

E isso, somando-se à preocupação que o FSB – *Financial Stability Board* levantou quando do *peer review* em relação ao Brasil, no ano de 2017¹, mais especificamente quanto ao risco operacional da concentração de serviços importantes sistemicamente em praticamente somente uma IOSMF - Instituição Operadora de Sistema do Mercado Financeiro, o que aumenta o risco de contágio pelas interdependências operacionais e risco sistêmico, fazendo com que as novas legislações devam ser analisadas com ainda mais cautela por esta autarquia.

Ainda, entendemos que na proposta devem ser tratados dois casos de portabilidade diversos, quais sejam, portabilidade para investidores e portabilidade para participantes. Para melhor visualização das diferenças entre estes dois casos, sugerimos a inclusão de um novo capítulo tratando da portabilidade para participantes, vez que cada um possui suas particularidades e consideramos que se tratássemos de ambos nos mesmos artigos poderia resultar em grande confusão e divergência de interpretações.

¹ Relatório 'Peer Review of Brazil', de 19 de abril de 2017. Disponível em <https://www.fsb.org/2017/04/peer-review-of-brazil/>. Consulta em 08/12/2023.



Também, dentre os pontos que entendemos da maior relevância e que nos parece não foi abordado na norma, está a impossibilidade de que a portabilidade seja um evento tarifável, ou seja, não pode ocorrer a cobrança de tarifas de um Ente a outro para que seja efetuada a portabilidade. Tal norma deve valer tanto para a portabilidade para investidores quanto para portabilidade para participante. Isso, sob pena de concorrentes acabarem tendo a possibilidade de imposição de custos uns nos outros.

Por fim, se a compreensão desta autarquia for pela utilização de modelo onde haveria a necessidade de que um custodiante ou intermediário tenha conexão com todos os depositários centrais ou entidades registradoras para que as operações de portabilidade possam ser cursadas, nosso entendimento é que tais conexões, assim como a portabilidade, não poderão ser tarifados. Se assim o fossem, estaríamos admitindo a possibilidade da criação de barreiras indiretas à portabilidade, certamente em contrariedade com o que busca esta autarquia.

(O restante desta página foi deixado intencionalmente em branco)



CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA

Diante do exposto, apresentamos a seguir as nossas considerações:

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 2º

Em relação a este artigo, conforme exposto acima, uma vez que estamos tratando de dois casos de portabilidade diversos, quais sejam, os casos de portabilidade entre (i) custodiantes e intermediários, e o caso de portabilidade entre (ii) depositários centrais ou entidades registradoras, e este último caso possui características diferentes, entendemos que devem ser feitas complementações e adaptações na norma.

No caso de portabilidade entre depositários centrais e entidades registradoras, tal solicitação provavelmente ocorrerá por meio de um participante destas que eventualmente deseje que seus valores mobiliários sejam transferidos a outro depositário central ou entidade registradora. Assim, importante caracterizar o que seria um participante, para que não haja confusão com os demais entes regulados tratados na norma, ressaltando que um participante pode estar incluído na definição de intermediário, mas não necessariamente um intermediário será um participante, vez que esta definição somente se aplica para aqueles que tenham relação com o depositário central ou entidade registradora. Assim, sugerimos a inclusão do inciso IV no artigo supracitado.

Redação Sugerida:

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

IV – Participante: serão considerados participantes os custodiantes, escrituradores e companhias securitizadoras autorizados pela CVM, outros depositários centrais e as instituições financeiras.

CAPÍTULO II – REGRAS DE CONDUTA

Art. 4º, §1º, III

Entendemos que o direito de arrependimento por parte do investidor pode ser mantido. Contudo, vemos um ponto que deve ser observado.



Em relação ao marco temporal do pedido de cancelamento da solicitação da portabilidade antes do início da etapa de efetivação, importante ressaltar que neste momento já terão ocorrido diligências por parte dos Entes, tanto preliminares quanto complementares. Assim, caso a quantidade de casos de cancelamento acabe se tornando relevante quantitativamente, poderia onerar os Entes sem que efetivamente vá ocorrer a operação, acarretando desperdício de tempo e recursos, humanos e financeiros.

Redação Sugerida:

Art. 4º, §1º, III – permitir que investidor cancele a solicitação de portabilidade, de forma total ou parcial, antes do início da etapa de diligências preliminares e efetivação.

Art. 4º, §2º

Em relação especificamente ao §2º deste artigo, inicialmente importante a inclusão também de entidades registradoras na disposição. Também para que futuramente não haja interpretações divergentes, entendemos que deve se deixar claro que não se faz necessário que o custodiante ou intermediário, de origem ou destino, esteja conectado no mesmo depositário central ou entidade registradora, desde que esteja estabelecida a conectividade entre depositários centrais e entre entidades registradoras.

Caso não tenham sido estabelecidas tais conexões, mister se faz a determinação desta autarquia de que todos os custodiantes ou intermediários estejam conectados em todos os depositários centrais e/ou entidades registradoras. E neste caso, uma vez que se trataria de necessidade para funcionamento da portabilidade, não se há de falar em possibilidade de que depositários centrais e entidades registradoras pudessem efetuar cobrança para tais conexões. Exceção seria para custodiantes ou intermediários que efetivamente estivessem operando com o depositário central e/ou entidade registradora, mas não pela simples conexão para fins de cumprimento regulatório.

Assim, havendo o link de conectividade, não poderia haver a eventual alegação de um depositário central de que somente poderia transmitir as solicitações de portabilidade para os custodiantes e intermediários que fossem seus participantes.

Redação Sugerida:

Art. 4º, §2º - Solicitações de portabilidade recebidas pelo depositário central ou entidade registradora devem ser imediatamente transmitidas aos custodiantes de origem e de destino, independentemente se estes são seus participantes ou não, os quais devem



observar os parâmetros técnicos e de conectividade e mensageria estabelecidos no regulamento do depositário central ou entidade registradora a que estiverem conectados.

§3º Caso se defina pela obrigatoriedade de um custodiante ou intermediário de destino se conectar ao depositário central ou entidade registradora de origem, esta não poderá efetuar qualquer tipo de cobrança pela simples conexão.

Art. 4º, § 3º

Em relação ao ponto de que o depositário central deveria ser o responsável por armazenar informações sobre transações, conforme disposto no estudo e na própria redação do artigo, entendemos que tal responsabilidade não seria de um depositário central, mas sim de uma entidade registradora. Caso se prossiga com tal ponto, entendemos que haverá uma duplicação de informações e a possibilidade de interpretação pelo depositário central de que não seria necessário o registro das transações com os valores mobiliários com a participação de intermediários em entidade registradora, o que não parece ser razoável. Considerando que já há previsão de que o custodiante ou intermediário de origem devem passar essas mesmas informações para o custodiante ou intermediário de destino no Art. 11, §6º, nossa proposição é pela remoção deste parágrafo.

Redação Sugerida: exclusão.

~~Art. 4º, § 3º – O depositário central deve armazenar informações históricas sobre transações dos valores mobiliários depositados, tais como quantidade negociada, preço de aquisição, preço unitário, taxa negociada e data de negociação, conforme características dos valores mobiliários, e fornecê-las ao custodiante de destino em caso de portabilidade.~~

Art. 4, §4º

Uma vez que há a possibilidade que um mesmo custodiante de destino possuir conta em mais de um depositário central ou entidade registradora, entendemos necessário que, no caso de solicitação de portabilidade por um investidor, este possa informar qual o depositário central ou entidade registradora de sua escolha, não dando margem para que ocorram potenciais favorecimentos.

Redação Sugerida:



§4º Dentre as informações a serem encaminhadas ao custodiante de destino, poderá ser informado o depositário central ou entidade registradora de escolha do investidor, podendo uma operação ser fracionada e portada para depositários centrais ou entidades registradoras diversas.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS PARA PORTABILIDADE

Considerando nossa proposta de incluir na minuta desta Resolução capítulo para tratar sobre procedimentos para portabilidade aplicáveis à participantes dos depositários centrais e/ou entidades registradoras, propomos que o nome do Capítulo III seja complementado.

Redação Sugerida:

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS PARA PORTABILIDADE PARA INVESTIDORES

Art. 5º

Em relação a este artigo, assim como trazido anteriormente, entendemos que todas as possibilidades de portabilidade que são disponibilizadas ao depositário central devem também ser disponibilizados às entidades registradoras. Assim, sugerimos que ocorra tal inclusão em todos os trechos da norma cabíveis.

Redação Sugerida:

Art. 5º O investidor pode formular a solicitação de portabilidade ~~ao~~:

I – ao custodiante ou intermediário de origem;

II – ao custodiante ou intermediário de destino; ~~ou~~

III – ao depositário central; ou

IV – à entidade registradora.

Parágrafo único. A solicitação deve ser formulada em interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, disponibilizada pelo custodiante, intermediário ~~ou~~, depositário central ou entidade registradora, conforme escolha do investidor.



Art. 6º, § 1º

Em relação ao §1º do art. 6º, este cita que a solicitação da portabilidade possa ter ocorrido por meio de ferramenta de comunicação que permita a disseminação simultânea da solicitação a ambos os custodiantes, sem, contudo, entrar na definição de qual ferramenta seria, ou como funcionaria. Também, não foi incluída entidade registradora na redação original.

Entendemos que a interface digital disponibilizada por depositários centrais e entidades administradoras, prevista no Art. 5º, parágrafo único, poderia ter seu uso expandido para que uma eventual ferramenta de comunicação as utilize para envio de uma solicitação de portabilidade, considerando adicionalmente a obrigação da retransmissão dos depositários centrais e entidades registradoras para os custodiantes e intermediários, prevista no Art. 4º, §2º.

Redação Sugerida:

Art. 6º Em até 1 (um) dia útil contado do recebimento da solicitação de portabilidade, o custodiante ou intermediário que recebeu a solicitação deve:

(...)

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica nos casos em que a solicitação de portabilidade tenha sido originalmente apresentada pelo investidor ao depositário central ou entidade registradora, diretamente ou por meio de ferramenta de comunicação que permita a disseminação simultânea da solicitação de portabilidade utilizando as interfaces digitais do depositário central ou entidade registradora ~~ambos os custodiantes~~.

Art. 8º

Em relação ao *caput* do art. 8º, entendemos que uma pequena complementação no mesmo não deixaria qualquer margem para debate sobre o prazo para o cumprimento das diligências.

Redação Sugerida:

Art. 8º O custodiante ou intermediário de origem deve realizar diligências complementares para identificar potenciais impedimentos ao processamento da portabilidade dos valores mobiliários e, se necessário, interagir com o investidor e com o custodiante ou intermediário de destino para, no prazo de até 2 (dois) dias úteis do recebimento da



solicitação de portabilidade, na forma do Art. 6º ou de sua cientificação pelo outro custodiante ou intermediário envolvido na solicitação, na forma do Art. 6º, I, buscar superar os impedimentos e efetuar a portabilidade.

Art. 8º, §1º, II

Em relação ao artigo 8º, §1º, inciso II, entendemos que existência de operações a termo, por si, não seria um motivador para potencial impedimento à portabilidade, vez que não há alteração na natureza da operação ou de suas características. Ainda que se trate de exemplo de potencial impedimento, temos preocupação adicional de seu uso indevido para restringir a portabilidade, sem melhores avaliações que deveriam ser conduzidas.

Redação Sugerida:

Art. 8º (...)

§ 1º São exemplos de potenciais impedimentos mencionados no caput:

(...)

II – bloqueio judicial, garantia, empréstimo, ~~operação a termo~~ ou pendência de liquidação;

Art. 9º

Em relação ao artigo 9º, entendemos que uma pequena complementação no mesmo não deixaria qualquer margem para debate sobre o prazo para o cumprimento das diligências, assim como incluímos as entidades registradoras.

Redação Sugerida:

Art. 9º Caso identifique impedimentos ao processamento da portabilidade dos valores mobiliários, o custodiante ou intermediário de destino pode realizar diligências complementares e, se necessário, interagir com o investidor, com o custodiante ou intermediário de origem, com administradores fiduciários e gestores de fundos de investimento, com depositários centrais e entidades registradoras para buscar superar os impedimentos à portabilidade, desde que o prazo destas diligências não ultrapasse 2 (dois) dias úteis do recebimento da solicitação de portabilidade, na forma do Art. 6º ou de sua cientificação pelo outro custodiante ou intermediário envolvido na solicitação, na forma do Art. 6º, I.



Art. 9º, parágrafo único, II

Em relação ao exemplo de impedimento trazido no inciso II, do parágrafo único do art. 9º, entendemos que o mesmo, ainda que possa ser entendido como impedimento superável, pode trazer a compreensão, por exemplo, que, no caso de portabilidade entre dois depositários centrais, um custodiante de destino que não seja participante do depositário de origem, ainda que seja participante do depositário de destino e este cumpra todos os requisitos normativos e possua todas as autorizações, pode ter a operação impedida.

Esse caso poderia ser utilizado pelo depositário central ao qual está conectado o custodiante de origem para dificultar a portabilidade e consequente perda de mercado.

Também, uma vez existente link de interoperabilidade entre depositários centrais ou entre entidades registradoras, entendemos que faria sentido somente a limitação adicional já constante no inciso III do mesmo artigo.

Redação Sugerida:

Parágrafo único. São exemplos de impedimentos mencionados no caput:

(...)

~~II – portabilidade envolvendo valores mobiliários mantidos sob guarda de depositário central do qual o custodiante de destino não seja participante;~~

~~III – recusa ou inaptidão do depositário central ou da entidade registradora de destino em aceitar determinado valor mobiliário, caso a portabilidade envolva alteração de depositário central ou entidade registradora; e~~

~~IV – III – inexistência de contratos de distribuição de cotas a serem portadas celebrados entre o intermediário de destino e os respectivos gestores de fundos de investimento.~~

Art. 11., II

Em relação ao art. 11, inciso II, entendemos que o prazo de efetivação deve ser de no máximo 1 (um) dia útil.

Redação Sugerida:

Art. 11. Findas as etapas de diligências preliminares e complementares, a portabilidade dos valores mobiliários deve ser efetivada pelo custodiante ou intermediário de origem observando-se os seguintes prazos máximos: (...)



II – posições decorrentes de contratos derivativos negociados em mercado organizado de valores mobiliários: até ~~2-1~~ (doisum) dias úteis;

Art. 11, IV

Em relação art. 11, inciso IV, entendemos que o prazo de efetivação deve ser de no máximo 1 (um) dia útil.

Redação Sugerida:

IV – posições decorrentes de contratos derivativos registrados em mercado organizado de valores mobiliários: até ~~5-1~~ (cincoum) dias úteis;

Art. 11, VI

Em relação art. 11, inciso VI, entendemos que o prazo de efetivação deve ser até 1 (um) dia útil.

Redação Sugerida:

VI – cotas de fundo de investimento e demais valores mobiliários registrados em mercado organizado de valores mobiliários: até ~~5-1~~ (cincoum) dias úteis; e

Art. 11, VII

Em relação ao art. 11, VII, que trata das cotas de fundos de investimento não submetidas a depósito centralizado ou a registro em mercado organizado de valores mobiliários, a solução tanto para a redução do prazo apresentado na proposta, quanto para maior transparência e segurança dos investidores, seria a obrigação legal do registro destas cotas.

Art. 11, §1º

Em relação ao §1º do art. 11, em nosso entendimento, ele deveria prever a possibilidade de portabilidade também entre entidades registradoras para as situações previstas nos incisos IV e VI.

Redação Sugerida:

§ 1º Caso a portabilidade prevista (i) no inciso I do caput envolva alteração na entidade responsável pelo depósito centralizado; ou (ii) nos incisos IV e VI do caput envolva



alteração na entidade registradora, a efetivação deve ser concluída pelo custodiante de origem em até 1 (um) dia útil.

Art. 11, §4º, II

Em relação ao §4º, inciso II do art. 11, ainda que sejamos totalmente favoráveis à padronização e automatização da comunicação entre os entes envolvidos na portabilidade, há dois pontos que entendemos devem ser observados.

Primeiramente, não seria necessária a utilização de uma solução se todos os valores mobiliários previstos neste parágrafo estivessem depositados e/ou registrados, uma vez que a regulamentação da CVM determina a existência de *links* entre depositários centrais e entre entidades registradoras. Exemplo disso é o caso de cotas de fundos, que conforme sugerimos acima (ver comentário do Art. 11, VII), deveriam ser levadas a registro e/ou depósito, pelo menos, de maneira prévia à portabilidade, dando maior transparência e adicionando camada de verificação das respectivas entidades, conferindo maior segurança à operação. Em sendo estas registradas e/ou depositadas, não se faria necessária a utilização de uma ferramenta de padronização e automatização, externa ao ambiente regulado pela CVM.

Caso assim não se entenda, pela redação atual, será obrigatório que os intermediários dispendam recursos (i) próprios ou de terceiros, para desenvolvimento de solução que atenda o inciso I deste parágrafo; ou (ii) para adquirir ou licenciar a solução fornecida por terceiros, na forma do inciso II, o que buscamos evitar com a solução acima, vez que novos custos certamente serão repassados aos clientes.

Redação Sugerida:

§ 4º A troca de informações entre intermediários de origem e de destino no processo de portabilidade de cotas de fundo de investimento deve, após efetuado o registrou e/ou o depósito dessas cotas:

I – observar conteúdo mínimo e formato estabelecidos nos Suplementos A a C;

~~*II – utilizar solução fornecida por terceiros prestadores de serviço para padronizar e automatizar a comunicação entre os entes envolvidos na portabilidade.*~~



Art. 11, §7º

Em relação ao art. 11, uma vez que o mesmo trata da portabilidade, mas conforme exposto na Introdução, em nenhum momento explicita que não poderá haver custos na interoperabilidade, entendemos da maior importância tal inclusão. Assim, sugerimos a inclusão do §7.

Redação Sugerida:

§ 7º A portabilidade não pode ser objeto de tarifação pelo depositário central e/ou entidade registradora de origem e de destino.

CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTOS PARA PORTABILIDADE PARA PARTICIPANTES

Seção I – Solicitação

Art. 13. O participante pode formular a solicitação de portabilidade:

I – ao depositário central e/ou à entidade registradora de origem; ou

II – ao depositário central e/ou à entidade registradora de destino.

Parágrafo único. A solicitação deve ser formulada em interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, disponibilizada pelo depositário central ou pela entidade registradora, conforme escolha do participante.

Art. 14

Em relação à inclusão do art. 14 e parágrafo único sugeridos acima, conforme exposto no próprio estudo, há grandes chances que ocorram contrapropostas por parte do depositário central e/ou entidade registradora de origem, visando a manutenção das posições às quais o participante solicitou a portabilidade.

Assim, indicamos que, caso o participante efetue o cancelamento da solicitação de portabilidade, este deva apresentar declaração de motivação para tanto, que poderá ser verificada pelo regulador ou pelo autorregulador. Tal declaração inibirá práticas anticoncorrenciais, uma vez que o participante não apresentará declarações inverídicas, sob pena de poder este responder nos termos do art. 11 da Lei 6.385/76.



Art. 14. A interface digital deverá permitir que o participante cancele a solicitação de portabilidade, de forma total ou parcial, antes do início da etapa de diligências preliminares.

§1º No caso de cancelamento de solicitação de portabilidade, o participante deverá apresentar declaração de motivação, podendo responder por declarações inverídicas, nos termos da lei.

§2º A declaração prevista no §1º deverá ser passível de verificação pelo regulador e autorreguladores;

Seção II – Diligências Preliminares

Art. 15. Em até 1 (um) dia útil contado do recebimento da solicitação de portabilidade, o depositário central ou a entidade registradora que recebeu a solicitação deve:

I – dar ciência da solicitação ao outro depositário central ou entidade registradora envolvido na solicitação; e

II – efetuar a verificação de validade e completude da solicitação, interagindo com o participante para sanar eventuais vícios identificados.

§ 1º São exemplos dos vícios identificados no inciso II do caput:

I – falta de informação ou documento necessário para a portabilidade;

II – inconsistência ou desatualização cadastral; e

III – falha na indicação do depositário central e/ou entidade registradora de origem ou de destino.

§ 2º A desatualização do perfil dos clientes do participante, nos termos previstos na regulamentação vigente que trata do dever de verificação da adequação de produtos, serviços e operações ao perfil do cliente - suitability, não representa vício da solicitação de portabilidade para efeitos do inciso II do caput.

Art. 16. O depositário central e/ou entidade registradora que tiver tomado ciência da solicitação de portabilidade na forma do art. 15, I, deve, em até 1 (um) dia útil, contado do dia em que tiver sido comunicado, efetuar a verificação de que trata o art. 15, II.



Seção III – Diligências Complementares

Art. 17. O depositário central e/ou entidade registradora de origem deve realizar diligências complementares para identificar potenciais impedimentos ao processamento da portabilidade dos valores mobiliários e, se necessário, interagir com o participante e com o depositário central e/ou entidade registradora de destino para, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, buscar superar os impedimentos e efetuar a portabilidade.

§ 1º São exemplos de potenciais impedimentos mencionados no caput:

I – indício de fraude ou irregularidade na solicitação;

II – bloqueio judicial, garantia, empréstimo ou pendência de liquidação; e

III – discrepância entre montantes a serem transferidos e saldos de valores mobiliários mantidos pelo participante.

§ 2º As diligências referidas no caput devem incluir, no mínimo, validação da solicitação de portabilidade pelo próprio participante em interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar.

Art. 18. Caso identifique impedimentos ao processamento da portabilidade dos valores mobiliários, o depositário central e/ou entidade registradora de destino pode realizar diligências complementares e, se necessário, interagir com o participante, com o depositário central e/ou entidade registradora de origem, e com administradores fiduciários e gestores de fundos de investimento para buscar superar os impedimentos à portabilidade, desde que o prazo destas diligências não ultrapasse 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Como exemplo de impedimento mencionado no caput, temos a recusa ou inaptidão do depositário central e/ou entidade registradora de destino em aceitar determinado valor mobiliário.

Seção IV – Recusa da Solicitação de Portabilidade

Art. 19. Caso não seja viável sanar vício ou superar impedimento ao processamento da portabilidade nos prazos referidos nas seções II e III deste capítulo, o depositário central e/ou entidade registradora deve recusar parcial ou totalmente a portabilidade, mediante apresentação de justificativa fundamentada ao participante e ao outro depositário central e/ou entidade registradora envolvido na solicitação sobre a recusa, baseada em suas



regras, procedimentos e controles internos, em determinações judiciais ou em normas regulamentares.

Parágrafo único. A justificativa fundamentada sobre a recusa deve ser apresentada ao participante até o final da etapa de diligências preliminares ou complementares, conforme o caso.

Seção V – Efetivação da Portabilidade

Art. 20. Findas as etapas de diligências preliminares e complementares, a portabilidade dos valores mobiliários deve ser efetivada pelo depositário central e/ou entidade registradora de origem em até 1 (um) dia útil.

§ 1º A portabilidade não pode ser objeto de tarifação pelo depositário central e/ou entidade registradora de origem e de destino.

§ 2º A troca de informações entre depositário central e/ou entre entidade registradora de origem e de destino no processo de portabilidade de valores mobiliários deve:

I – observar conteúdo mínimo e formato aprovados pela CVM; e

II – ser realizada por meio de interfaces disponibilizadas pelo depositário central e/ou entidade registradora.

Seção VI – Aumentos Excepcionais de Prazo

Art. 21. Os prazos máximos previstos nas seções II, III e V deste capítulo podem ser estendidos desde que:

I – a extensão se justifique por acúmulo atípico de solicitações de portabilidade;

II – a justificativa seja documentada e passível de verificação pelo regulador e autorreguladores;

III – o participante seja informado sobre o prazo excepcional estimado para a portabilidade; e

IV – o prazo para conclusão de cada etapa não exceda o dobro do prazo máximo ordinário previsto.



Seção VII – Mecanismos de portabilidade

Art. 21. A portabilidade de valores mobiliários entre depositários centrais e/ou entidades registradoras pode ser realizada por:

I – transferência, em um mesmo depositário central, do valor mobiliário para contas sob controle de outro depositário central, que seja seu participante;

II – transferência do registro ou do depósito, para outra entidade registradora e/ou depositário central, respectivamente;

Art. 22. Os sistemas de registro e de depósito centralizado de valores mobiliários devem implementar mecanismos de portabilidade que possibilitem, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis entre si:

I - trocar informações atinentes à portabilidade necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes;

II - realizar a portabilidade, entre sistemas de registro ou de depósito centralizado do registro ou do depósito de valores mobiliários;

III - trocar outras informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes.

Parágrafo Único. Os componentes comuns dos mecanismos de interoperabilidade devem ser objeto de gestão conjunta pelos sistemas de registro e de depósito centralizado, incluindo o estabelecimento e a observância de procedimentos para gestão de incidentes e curadoria das informações a serem trocadas.

Art. 23. As entidades que exerçam as atividades de registro e de depósito centralizado de valores mobiliários deverão reportar tempestivamente às demais entidades às quais estejam conectadas, que exerçam as mesmas atividades e à CVM os incidentes operacionais que possam afetar o exercício de tais atividades e a portabilidade de valores mobiliários.

Art. 24. Os mecanismos de portabilidade previstos no Art. 22 devem observar, no mínimo:

I – a padronização de leiautes de arquivos, mensagens ou outras formas de comunicação, bem como sobre os procedimentos operacionais a serem utilizados para prestação dos serviços de portabilidade entre os sistemas de registro ou de depósito centralizado;



II - a padronização do conteúdo informacional de arquivos, mensagens ou outras formas de comunicação a serem utilizados por sistemas de registro e de depósito centralizado para troca de informações com os demais participantes desses sistemas, tais como custodiantes, intermediários e escrituradores;

III - as regras de negócio que impactem a portabilidade;

IV – os procedimentos para solicitação de portabilidade pelo investidor de que trata o Art. 5º, III e IV, e pelo participante, de que trata o Art. 13, I e II;

V - os horários para a troca de informações entre entidades registradoras ou depositários centrais;

VI – a elaboração de manuais técnicos operacionais associados à operação do ambiente de interoperabilidade;

VII - os mecanismos de resolução de contestações e de disputas que envolvam processos de interoperabilidade; e

VIII – todas as decisões tomadas por consenso.

§ 1º Os manuais técnicos operacionais mencionados no inciso VI do caput devem conter, ao menos, a descrição:

I - de regras de negócio que sirvam de base para a padronização de processos e informações;

II - de mecanismos de resiliência operacional que assegurem o adequado funcionamento do mercado na eventualidade de um ou mais sistemas de registro e/ou depósito centralizado ficarem temporariamente indisponíveis;

III - de processos críticos do ambiente de interoperabilidade e dos mecanismos de contingência para a eventualidade de ocorrência de falhas ou indisponibilidade em sistemas que coloquem em risco o seu regular funcionamento;

IV - de mecanismos, procedimentos, rotinas e controles que, no âmbito da interoperabilidade, possibilitem verificar a adequada troca de informações entre os sistemas de registro ou de depósito centralizado, bem como o monitoramento, a identificação e a análise de eventuais erros ocorridos durante o processamento das requisições cursadas; e



V - de procedimentos disciplinando a portabilidade dos valores mobiliários de um sistema de registro ou de depósito centralizado para outro, de que trata o inciso I do caput.

Art. 25. A conexão entre os sistemas de registro ou de depósito centralizado deve:

I – ser bilateral; e

II – utilizar padrões abertos de mercado para identificação, autenticação e proteção dos dados transmitidos, como OAuth, token JWT com tempo de expiração e Mutual SSL.

CAPÍTULO ~~IV~~ V – TRANSFERÊNCIAS COM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE

Uma vez que efetuada a inclusão do Capítulo IV, necessária a renumeração dos capítulos posteriores, assim como dos artigos subsequentes, sem sugestões de alteração nos respectivos textos.

(O restante desta página foi deixado intencionalmente em branco)



Sendo o que nos cumpria para o momento, elevamos nossos votos de elevada consideração.

CSD Central de Serviços de Registro e Depósito aos Mercados Financeiro e de Capitais S.A.

Guilherme Nunes Pinto Villela Conrado

Diretor de Fiscalização e Supervisão